

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

1.1.1. Da investigação para outras origens

1.1.1.1. Estados Unidos

1.1.1.1.1. Da investigação original - Estados Unidos (2007-2009)

No dia 14 de setembro de 2007, a empresa BASF S.A., doravante denominada simplesmente BASF ou peticionária, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América - doravante também denominado simplesmente Estados Unidos ou EUA -, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e do dano correlato à indústria doméstica.

O então Departamento de Defesa Comercial (DECOM), por meio do Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, constatou a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Por essa razão, recomendou o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da publicação, no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2007, da Circular nº 71, de 21 de dezembro de 2007, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Após a recomendação do DECOM, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por meio da Resolução nº 15, de 24 de março de 2009, publicada em 25 de março de 2009 no DOU, posteriormente alterada pela Resolução nº 4, de 5 de fevereiro de 2013, publicada em 6 de fevereiro de 2013, encerrou a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos às importações brasileiras de acrilato de butila dos Estados Unidos da América, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, comumente classificadas no código tarifário 2916.12.30 da NCM, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, conforme tabela abaixo.

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

1.1.1.1.2. Da primeira revisão - Estados Unidos (2013-2014)

Em 3 de junho de 2013, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 25, de 31 de maio de 2013, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila - excluído o acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros - comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-ia no dia 25 de março de 2014.

Em 22 de novembro de 2013, a empresa BASF protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos Estados Unidos da América, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

O DECOM, no dia 06 de dezembro de 2013, por meio do Ofício nº 12.882/2013/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 23 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 57, de 21 de novembro de 2014, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América, se encerrou por meio da Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Cumprir-se-ia destacar que o art. 2º da Resolução CAMEX nº 120, de 2014, dispõe que o acima referido direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.1.1.1.3. Da segunda revisão - Estados Unidos (2019-2021)

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 120 de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2019.

Assim, por meio de petição datada de 31 de julho de 2019, a BASF S.A. protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, requerimento de instauração de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A SDCOM, no dia 08 de novembro de 2019, por meio do Ofício nº 5.398/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, após pedido de prorrogação concedido pela SDCOM, no dia 21 de novembro de 2019.

Em 2 de dezembro de 2019 foi realizada videoconferência com a equipe da peticionária, ocasião em que se teve a oportunidade de validar as informações trazidas aos autos a respeito do cálculo do valor normal, as quais foram elaboradas pela peticionária com base nos dados do sítio eletrônico ICIS-LOR.

Nesse contexto, conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 16, de 17 de março de 2021, a segunda revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América, se encerrou por meio da Resolução CAMEX nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2021, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Cumprir destacar que o art. 2º da Resolução CAMEX nº 186, de 2021, dispõe que o acima referido direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.1.1.2. África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês

1.1.1.2.1. Da investigação original - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2014-2015)

Por meio de petição datada de 30 de outubro de 2014, a BASF protocolou petição requerendo a instauração de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias da República Federal da Alemanha, República da África do Sul, República Popular da China ("RPC") e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Posteriormente, em resposta a pedido de informações complementares à petição, a BASF solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo o DECOM acatado a solicitação.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular nº 73, de 28 de novembro de 2014, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2014.

Com base no Parecer DECOM nº 10, de 12 de março de 2015, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 14, de 13 de março de 2015, publicada no D.O.U de 16 de março de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Considerando a Circular SECEX nº 14, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 31 de março de 2015, publicada no D.O.U de 1º de abril de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, recolhido sob a forma de alíquota específica, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos montantes especificados a seguir:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	526,81
	Demais	526,81
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	585,37
	Demais	585,37
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	140,08
	Demais	140,08

Com base no Parecer DECOM nº 41, de 24 de agosto de 2015, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, foi emitida determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Direito Antidumping Definitivo	
	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
	Demais	585,34
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
	Demais	155,64

1.1.1.2.2. Da primeira revisão - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2020-2021)

Com base no Parecer DECOM nº 32, de 23 de setembro de 2020, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, elaborado pela SDCOM, em resposta ao pleito apresentado pela Basf, foi publicada no D.O.U de 25 de setembro de 2020, a Circular de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

Na mesma ocasião, foi divulgada a decisão de não dar início à revisão do direito antidumping que vigorava sobre as importações originárias da Alemanha, tendo em conta que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada do dano decorrente de dumping praticado pelos produtores/exportadores dessa origem. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 90, de 2015, sobre as importações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês permanecerão em vigor no curso desta revisão.

Conforme as recomendações do Parecer SDCOM nº 34, de 30 de agosto de 2021, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês, se encerrou por meio da Resolução GECEX nº 252, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, que prorrogou o referido direito antidumping, com imediata suspensão da aplicação do direito para Taipé Chinês, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Direito Antidumping Definitivo	
	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês*	Formosa Plastics Corporation*	116,80
	Demais*	116,80

* Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013

1.2. Da presente petição de investigação original - Rússia

Em 29 de abril de 2021, a BASF protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, quando originárias da Rússia.

Em 11 de junho de 2021, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária solicitou prorrogação do prazo para envio de resposta, e

apresentou, tempestivamente, tais informações, nos termos do art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, em 27 de agosto de 2021, a SDCOM solicitou que fossem reapresentadas, em versão restrita, certas informações relativas à construção do valor normal, nos termos do § 8º do art. 51 do Regulamento Brasileiro. Em 2 de setembro de 2021, a peticionária protocolou no SEI novo documento restrito com novo resumo restrito sobre a metodologia de construção de valor normal, incluindo as informações solicitadas pela SDCOM.

Resalte-se que, em 1º de setembro de 2021, nos termos da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, os documentos protocolados no Sistema Decom Digital - SDD até o dia 31 de agosto de 2021 no Processo SECEX nº 52272.0006692/2021-41 foram transferidos para o Processo Restrito nº 19972.101574/2021-78 e para o Processo Confidencial nº 19972.101575/2021-12 do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME.

1.3. Da notificação ao governo do país exportador

Em 21 de setembro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Embaixada do governo da Rússia foi notificada, por meio do Ofício SEI No 251483/2021/ME, da existência de petição devidamente instruída, protocolada nesta Subsecretaria, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A peticionária (BASF) é a única produtora doméstica do produto investigado, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da ABIQUIM. Como a BASF representa 100% da produção nacional, concluiu-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.5. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto investigado e o governo da Rússia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado durante o período de investigação de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado da Rússia para o Brasil.

O acrilato de butila é um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros, é um líquido incolor, inflamável, de odor frutado, miscível com solventes orgânicos, cuja fórmula é C7H12O2. O produto importado da Rússia também pode ser designado como éster butílico do ácido acrílico, propenoato de butila ou acrilato de n-butila ("acrilato de butila").

O produto similar fabricado por BASF no Brasil é idêntico ao produto investigado.

O acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros.

A Peticionária esclareceu que o produto Acrilato de Butila Terciário ou Acrilato de terc-butila não é similar ao produto objeto, possuindo especificações diferentes do acrilato de butila e é comercializado em um valor superior. Assim, tal produto foi excluído do escopo da presente investigação.

Cumprir registrar que a BASF não mencionou na petição a exclusão do acrilato de butila com teor de pureza maior ou igual a 99,8% e comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, conforme indicado nas investigações abrangendo os EUA. No curso da presente investigação será avaliada a adequação da exclusão desses produtos.

Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir e foram obtidas no sítio eletrônico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (CETESB/SP):

Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (°C)	148,8
Ponto de fusão (°C)	-64,4
Temperatura crítica (°C)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20°C
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5°C
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0,2 g/100 ml de água a 20°C

As principais matérias-primas utilizadas na produção de Acrilato de Butila são o Ácido Acrílico e o N-butanol.

Segundo descrito pela peticionária, o processo produtivo do acrilato de butila possui algumas fases. O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. A água de esterificação será eliminada da mistura da reação através de separação destilativa.

Em seguida, o catalisador é separado da reação, através de uma extração com água e enviado de volta ao reator.

Todos os componentes ácidos contidos na mistura são neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação.

Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos sais restantes formados na etapa de neutralização.

A purificação destilativa do acrilato de butila cru efetua-se primeiramente em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, uma pequena purga destes subprodutos leves se faz necessário no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final.

Os destilados pesados contêm em grande parte, matérias-primas, as quais na etapa de craqueamento sofrem uma quebra térmica e são recuperadas e devolvidas à reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato.

No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

A BASF mencionou também que não tem conhecimento de diferentes rotas utilizadas por empresas estrangeiras produtoras de acrilato de butila.

A peticionária acredita que os canais de distribuição utilizados para o produto objeto da investigação são principalmente (i) a venda direta, quando há importação do material com posterior revenda no mercado local, via traders, que representam as empresas exportadoras no contato com os clientes locais; e (ii) importação direta, quando há o contato direto entre o cliente final e o produtor estrangeiro.

2.2. Da classificação e do tratamento tarifário

a US\$/mês, considerando 160 horas no mês. A partir desses valores, foi calculada uma razão (Rússia vs. EUA).

Para eletricidade e gás natural, o fator de conversão foi apurado a partir dos dados constantes do endereço eletrônico www.globalpetrolprices.com. Todavia, na determinação desse fator, a petionária substituiu os preços da Rússia pelos dos Países Baixos, um dos três maiores destinos do acrilato de butila exportado pela Rússia, afirmando que tal substituição se faria necessária para assegurar a ausência dos impactos da intervenção estatal russa na formação de tais preços.

Nesse sentido, a petionária ressaltou que a Comissão Europeia publicou em 22 de outubro de 2020, relatório acerca da intervenção do governo na economia russa e as distorções por ela causadas, para fins de investigações de defesa comercial. Em tal documento, a Comissão Europeia indica que o governo russo influencia, de modo mais intenso, o funcionamento da economia, apesar dos desenvolvimentos recentes no sentido de aumentar a atratividade do país para investimentos estrangeiros. Em relação à energia elétrica, um dos fatores de produção analisados no relatório, a Comissão Europeia concluiu que há grande intervenção estatal, que pressiona as tarifas para baixo. Assim, a petionária inferiu que esse cenário se configuraria em condições especiais de mercado,

conforme previsto no § 16 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como no Artigo 2.2 do Acordo Antidumping.

Não obstante, para fins de início da investigação, a SDCOM não adotou tais presunções e não realizará tal substituição, considerando assim os preços da energia elétrica vigentes na Rússia. Eventuais alegações sobre condições especiais de mercado serão tratados no decorrer da investigação com base nos elementos trazidos aos autos do processo para avaliação da autoridade investigadora.

Em relação às margens de lucro sugeridas pela petionária na apuração do custo do ácido acrílico e do butanol, a SDCOM entendeu que, diferentemente do proposto pela petionária, não deveriam ser incluídos valores a título de lucro nos custos dessas matérias primas, visto que, conforme adiante exposto, a empresa Gazprom, com base na qual será estimada margem de lucro para o valor normal, possui estrutura de produção verticalizada.

Considerando-se todo o exposto, serão apresentadas a seguir as tabelas que demonstram a apuração dos custos com ácido acrílico e butanol.

Custo do Propeno - Ácido Acrílico [CONFIDENCIAL]

Preço do Propeno (USD/t)	585,56
Índice estequiométrico	CONFIDENCIAL
Custo do Propeno (USD/t)	CONFIDENCIAL

Custo do Propeno - Butanol [CONFIDENCIAL]

Preço do Propeno (USD/t)	585,56
Índice estequiométrico	CONFIDENCIAL
Custo do Propeno (USD/t)	CONFIDENCIAL

Demais Custos - Ácido Acrílico [CONFIDENCIAL]

	Custo Cents/Lb	Custo USD/t	Fator Ajuste	Custo Ajustado (USD/t)
Catalisador	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Hidroquinona	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Tolueno	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Água Resfriamento	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Água de Processo	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Vapor	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Eletricidade	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	87%	CONFIDENCIAL
Gás Natural	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	26%	CONFIDENCIAL
Operação	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Manutenção	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Laboratório Controle	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Materiais Manutenção	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Suprimentos	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Overhead Planta	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Impostos&Seguro	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Depreciação	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Administrativos&Pesquisa	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Total				CONFIDENCIAL

Demais Custos - Butanol [CONFIDENCIAL]

	Custo Cents/Lb	Custo USD/t	Fator Ajuste	Custo Ajustado (USD/t)
Hidrogênio	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Gás de Síntese	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Catalisador	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Crédito Combustível	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Crédito Combustível Gasoso	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Crédito Isobutanol	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Água Resfriamento	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Vapor	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Gás Natural	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	26%	CONFIDENCIAL
Eletricidade	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	87%	CONFIDENCIAL
Operação	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Manutenção	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Laboratório Controle	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Materiais Manutenção	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Suprimentos	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Overhead Planta	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	17%	CONFIDENCIAL
Impostos&Seguro	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Depreciação	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Administrativos&Pesquisa	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Total				CONFIDENCIAL

Preço Construído - Ácido Acrílico [CONFIDENCIAL]

Propeno (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Demais custos (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Preço Construído (US\$/t)	CONFIDENCIAL

Preço Construído - Butanol [CONFIDENCIAL]

Propeno (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Demais custos (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Preço Construído (US\$/t)	CONFIDENCIAL

Apurados os preços do ácido acrílico e do butanol, calculou-se os custos com tais matéria-primas para a produção de acrilato de butila com base nos índices estequiométricos obtidos do relatório "NButyl Acrylate Process - Process Economics Program Report 6D PEP Index 1215". Os cálculos desses custos estão demonstrados nas tabelas a seguir.

Acrilato de Butila - Custo do Ácido Acrílico [CONFIDENCIAL]

Preço do ácido acrílico (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Índice estequiométrico	CONFIDENCIAL
Custo do ácido acrílico (US\$/t)	CONFIDENCIAL

Acrilato de Butila - Custo do Butanol [CONFIDENCIAL]

Preço do butanol (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Índice estequiométrico	CONFIDENCIAL
Custo do butanol (US\$/t)	CONFIDENCIAL

Cabe destacar que autoridade investigadora comparou os valores obtidos para as matérias-primas por meio da metodologia proposta pela peticionária com os próprios valores de matérias-primas no mercado interno brasileiro fornecidos pela BASF em sua petição e concluiu-se que não foram verificadas divergências substanciais entre os custos apurados acima e os custos da indústria doméstica tanto para o ácido acrílico como para o butanol, o que indica a razoabilidade da metodologia proposta e das fontes de informação utilizadas.

Para os demais custos do acrilato de butila, utilizaram-se os dados de custo informados pela Peticionária para P5, constantes no Apêndice XIX. Os valores foram convertidos para dólar estadunidense e levados para a base unitária (divisão pelo volume produzido).

A peticionária ressaltou que a metodologia é adequada na medida em que a planta da BASF no Brasil é gêmea de outra planta em Nanjing, China, incorporando tecnologia avançada e competitiva, além de eficiente. Assim, a metodologia não teria o impacto de sobrestimar o valor normal. A peticionária afirmou ainda que o processo produtivo do Grupo BASF figura entre os mais utilizados no mundo para produção de acrilato de butila e que a conjugação de sua estrutura de custos com a da Mitsubishi

A apuração dos demais custos está apresentada na tabela seguinte.

Acrilato de Butila - Demais Custos [CONFIDENCIAL]			
	Custo sem ajuste	Fator de ajuste	Custo ajustado
Acido Sulfurico 98%	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Soda Cáustica	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Fenotiazina	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
ADBS.	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
MEHQ	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Prostab 5198 20KG	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Agua	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Energia Elétrica	CONFIDENCIAL	78%	CONFIDENCIAL
Vapor	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Ar Comprimido	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Nitrogenio	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Outros custos variáveis	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Mão de obra direta	CONFIDENCIAL	125%	CONFIDENCIAL
Depreciação	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Outros custos fixos	CONFIDENCIAL	100%	CONFIDENCIAL
Total			CONFIDENCIAL

Por fim, estimou-se a margem de lucro. A peticionária adotou de forma conservadora o Ebtida da empresa Gazprom, ainda que não tenham sido incluídas despesas operacionais na construção do valor normal. A SDCOM considerou tal estimativa adequada, uma vez que a Gazprom produz vários outros produtos além do acrilato de butila e as vendas de tais produtos podem ter sido realizadas com margens superiores às obtidas nas vendas de acrilato de butila. No entanto, a peticionária havia apresentado na petição o Ebtida de 2019 (24%), e a SDCOM somente atualizou essa margem para refletir o valor encontrado no relatório referente ao ano de 2020 (23%).

Na tabela a seguir, encontra-se demonstrada a construção do valor normal.

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL]	
Ácido Acrílico (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Butanol (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Demais Custos (US\$/t)	CONFIDENCIAL
Lucro (US\$/t)	376,27
Valor Normal (US\$/t)	1.635,98

Assim, obteve-se o valor normal de US\$ 1.635,98/t (mil e seiscentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

4.2. Do preço de exportação da Rússia

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de acrilato de butila da Rússia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas na NCM/SH 2916.12.30, considerando-se as exclusões mencionadas no item 5.1.

Preço de Exportação - Rússia [RESTRITO]		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	997,03

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$ 997,03/t (novecentos e noventa e sete dólares estadunidenses e três centavos por tonelada).

4.3. Da margem de dumping da Rússia para fins de início

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Rússia.

Margem de Dumping - Rússia			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.635,98	997,03	638,95	64,1%

Desse modo, para fins de início desta investigação, a margem de dumping da Rússia equivale a US\$ 638,95/t (seiscentos e trinta e oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

4.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping da Rússia

A margem de dumping apurada no item 4.3 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila da Rússia para o Brasil, realizadas no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de acrilato de butila. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016;
- P2 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017;
- P3 - janeiro de 2018 a dezembro de 2018;
- P4 - janeiro de 2019 a dezembro de 2019; e
- P5 - janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela RFB.

Foram identificadas operações de importação de acrilato de terc-butila no referido item tarifário. Essas importações foram excluídas, pois tal produto possui especificações diferentes do acrilato de butila e é comercializado a um valor superior.

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t)						
	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Rússia	100,0	295,8	1.111,4	1.621,5	2.271,2	
Total (sob análise)	100,0	295,8	1.111,4	1.621,5	2.271,2	
<i>Variacão</i>	-	195,8%	275,7%	45,9%	40,1%	+ 2.171,2%
Estados Unidos	100,0	108,3	156,1	119,6	97,0	
Coréia do Sul	100,0	47,9	217,2	41,3	68,1	
Arábia Saudita	100,0	20,0	240,2	191,9	71,7	
China	100,0	252,1	935,9	1.291,8	28,1	
França	100,0	-	111,0	-	28,5	
Malásia	100,0	-	-	-	-	
Alemanha	-	-	100,0	-	-	
Outras(*)	100,0	-	41,6	-	-	

Total (exceto sob análise)		100,0	77,4	179,4	150,4	64,2	(35,8%)
	Variação	-	(22,6%)	131,7%	(16,1%)	(57,3%)	
Total Geral		100,0	86,8	219,4	213,5	158,8	
	Variação	-	(13,2%)	152,7%	(2,7%)	(25,6%)	+ 58,8%

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5	
Rússia	100,0	387,5	1.679,1	2.249,2	2.407,5		
Total (sob análise)	100,0	387,5	1.679,1	2.249,2	2.407,5		
	Variação	-	287,5%	333,3%	34,0%	7,0%	+ 2.307,5%
Estados Unidos	100,0	105,7	178,7	114,7	84,3		
Coréia do Sul	100,0	69,8	339,7	64,5	84,8		
Arábia Saudita	100,0	25,3	399,6	296,2	76,4		
China	100,0	310,4	1.301,8	1.622,2	30,6		
França	100,0	-	183,6	-	30,7		
Malásia	100,0	-	-	-	-		
Alemanha	-	-	100,0	-	-		
Outras(*)	100,0	-	62,2	-	-		
Total (exceto sob análise)	100,0	85,8	238,2	175,1	61,9		
	Variação	-	(14,2%)	177,7%	(26,5%)	(64,6%)	(38,1%)
Total Geral	100,0	96,2	288,0	246,7	143,0		
	Variação	-	(3,8%)	199,4%	(14,3%)	(42,0%)	+ 43,0%

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5	
Rússia	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0		
Total (sob análise)	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0		
	Variação	-	31,0%	15,3%	(8,2%)	(23,6%)	+ 6,0%
Estados Unidos	100,0	97,6	114,5	95,9	86,9		
Coréia do Sul	100,0	145,7	156,4	156,2	124,5		
Arábia Saudita	100,0	126,4	166,4	154,3	106,6		
China	100,0	123,1	139,1	125,6	108,9		
França	100,0	-	165,5	-	107,9		
Malásia	100,0	-	-	-	-		
Alemanha	-	-	100,0	-	-		
Outras(*)	100,0	-	149,5	-	-		
Total (exceto sob análise)	100,0	110,7	132,8	116,4	96,5		
	Variação	-	10,7%	19,9%	(12,4%)	(17,1%)	(3,5%)
Total Geral	100,0	110,8	131,3	115,6	90,0		
	Variação	-	10,8%	18,5%	(12,0%)	(22,1%)	(9,9%)

(*) Demais Países: Áustria, República Tcheca, Reino Unido e Taipé Chinês

5.2. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 5.1. Conforme já visto, não foram identificados outros produtores. Já o consumo nacional aparente (CNA) foi apurado adicionando-se ao mercado brasileiro o consumo cativo da indústria doméstica.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5	
Mercado Brasileiro							
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	96,2	102,2	101,4	113,9		
	Variação	-	(3,8%)	6,2%	(0,8%)	12,3%	+13,9%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	98,3	76,7	77,0	104,2		
	Variação	-	(1,7%)	(22,0%)	0,4%	35,2%	+4,2%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-		
	Variação	-	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	86,8	219,4	213,5	158,8		
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	295,8	1.111,4	1.621,5	2.271,2		
	Variação	-	195,8%	275,7%	45,9%	40,1%	2.171,2%
C2. Importações - Outras Origens	100,0	77,4	179,4	150,4	64,2		
	Variação	-	(22,6%)	131,7%	(16,1%)	(57,3%)	(35,8%)
Participação no Mercado Brasileiro							
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	74,7	73,4	87,6	106,6		
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	-	-	-	-	-		
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	90,2	214,6	210,5	139,4		
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	307,5	1.087,4	1.598,5	1.993,5		
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	80,5	175,5	148,3	56,4		
Consumo Nacional Aparente (CNA)							
CNA {A+B+C+D+E}	100,0	96,5	100,0	98,7	110,7		
	Variação	-	(3,5%)	3,7%	(1,3%)	12,2%	+10,7%
D. Consumo Cativo	100,0	97,3	93,7	90,7	101,3		
	Variação	-	(2,7%)	(3,7%)	(3,2%)	11,7%	+1,3%
E. Industrialização p/ Terceiros (Tolling)	-	-	-	-	-		
	Variação	-	-	-	-	-	-
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA)							
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100,0	101,8	76,7	78,1	94,1		
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	100,0	90,0	219,3	216,4	143,5		
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	306,6	1.111,2	1.643,3	2.052,1		
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	100,0	80,3	179,4	152,5	58,0		
Participação do Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	100,0	100,8	93,7	91,9	91,5		
Participação do Tolling {E/(A+B+C+D+E)}	-	-	-	-	-		
Representatividade das Importações de Origens sob Análise							
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	300,0	1.037,5	1.537,5	1.912,5		
	Variação	-	1,6p.p.	6,0p.p.	3,9p.p.	3,0p.p.	+14,5p.p.
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	283,3	1.050,0	1.566,7	1.950,0		
	Variação	-	1,2p.p.	4,6p.p.	3,0p.p.	2,3p.p.	+11,1p.p.
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	339,5	504,7	758,1	1.425,6		
	Variação	-	10,3p.p.	7,1p.p.	10,8p.p.	28,7p.p.	+57,0p.p.
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	118,1	94,6	89,9	85,1		
	Variação	-	18,1%	(20,0%)	(4,9%)	(5,3%)	(14,9%)
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	233,3	1.116,7	1.716,7	2.533,3		
	Variação	-	0,9 p.p.	5,3 p.p.	3,6 p.p.	4,9 p.p.	+ 14,6 p.p.

5.3. Da conclusão a respeito das importações

Verificou-se crescimento contínuo e expressivo das importações originárias da Rússia ao longo de todo o período de investigação dos indícios de dano, de modo que, em P5, o volume importado da Rússia correspondeu a mais de 20 vezes o volume importado em P1, passando a representar em P5 a maior parcela do volume total de acrilato de butila importado pelo Brasil, com participação de [RESTRITO]%. O maior aumento ocorreu de P2 para P3 (275,7%). Mesmo com esse aumento, o volume importado em P5 mais que dobrou em relação em P3. Com isso, a participação das importações originárias da Rússia no mercado brasileiro, que era de [RESTRITO] % em P1 e [RESTRITO]% em P3, chegou a [RESTRITO]% em P5.

Em relação às importações de outras origens, verificou-se que as importações originárias da China, que em P4 detinham a maior participação no volume total importado dentre todas as origens, não ocorreram em volumes representativos em P5, com participação de somente [RESTRITO]% no total importado. Uma vez que as importações do produto russo cresceram 40,1% de P4 a P5, e que as importações totais caíram 25,6% no mesmo intervalo, é provável que grande parcela do volume importado da China passou a ser importado da Rússia. Devido sobretudo ao comportamento das importações de origem chinesa, o volume importado de outras origens teve quedas de 35,8% de P1 a P5 e de 57,3% de P4 e P5. Assim a participação das demais origens no mercado brasileiro, que representava [RESTRITO]% em P1 e [RESTRITO]% em P4, caiu para [RESTRITO]% em P5.

Por fim, cabe ressaltar que os preços médios das importações originárias da Rússia foram inferiores aos preços médios das demais importações em todos os períodos considerados. Em P5, o preço do produto russo foi [RESTRITO]% inferior ao preço médio das demais origens, o que representa diferença expressiva em se tratando de uma commodity.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, ou seja, o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da empresa BASF, único produtor nacional. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela referida linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de acrilato de butila no período de análise desta investigação.

6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de acrilato de butila, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e nas informações complementares.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)

		[RESTRITO]					
		P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas							
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica		100,0	233,3	1.116,7	1.716,7	2.533,3	
	Variação	-	31,5%	(20,6%)	(15,8%)	11,1%	(2,3%)
A1. Vendas no Mercado Interno		100,0	98,3	76,7	77,0	104,1	
	Variação	-	(1,7%)	(22,0%)	0,4%	35,2%	+ 4,2%
A2. Vendas no Mercado Externo		100,0	353,3	289,5	160,9	54,5	
	Variação	-	253,3%	(18,1%)	(44,4%)	(66,1%)	(45,5%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)							
B. Mercado Brasileiro		100,0	96,2	102,2	101,4	113,9	
	Variação	-	(3,8%)	6,2%	(0,8%)	12,3%	+ 13,9%
C. CNA		100,0	96,5	100,0	98,7	110,7	
	Variação	-	(3,5%)	3,7%	(1,3%)	12,2%	+ 10,7%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno							
Participação nas Vendas Totais {A1/A}		100,0	74,7	73,4	87,6	106,6	
	Variação	-	(22,0 p.p.)	(1,1 p.p.)	12,3 p.p.	16,6 p.p.	+ 5,8 p.p.
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}		100,0	102,2	75,0	75,9	91,5	
	Variação	-	1,8 p.p.	(22,3 p.p.)	0,7 p.p.	12,7 p.p.	(7,0 p.p.)
Participação no CNA {A1/C}		100,0	102,0	76,7	78,2	94,1	
	Variação	-	1,1 p.p.	(15,3 p.p.)	0,8 p.p.	9,8 p.p.	(3,6 p.p.)

6.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A BASF possui somente uma planta dedicada à produção de acrilato de butila. A capacidade de produção efetiva foi apurada com base no projeto da planta, considerando-se a capacidade produtiva diária e o número de dias em que a planta de fato opera, ou seja, [CONFIDENCIAL]. Não houve alterações na capacidade instalada ao longo do período. Tampouco há produção de outros produtos na linha de produção de acrilato de butila.

Apresentam-se, na tabela seguinte, indicadores de produção, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)

		[RESTRITO]					
		P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção							
A. Volume de Produção - Produto Similar		100,0	118,2	94,6	89,9	85,1	
	Variação	-	18,1%	(20,0%)	(4,9%)	(5,3%)	(14,9%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos		-	-	-	-	-	-
	Variação	-	-	-	-	-	-
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling		-	-	-	-	-	-
	Variação	-	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada							
D. Capacidade Instalada Efetiva		100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	
	Variação	-	-	-	-	-	-
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}		100,0	118,2	94,6	89,9	85,1	
	Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Estoques							
F. Estoques		100,0	106,6	87,2	119,4	56,5	
	Variação	-	6,6%	(18,2%)	36,9%	(52,7%)	(43,5%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}		100,0	90,2	92,2	132,7	66,0	
	Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

6.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

A tabela a seguir apresenta o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

		[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
		P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego							
A. Qtde de Empregados - Total		100,0	94,9	89,8	88,1	83,1	
	Variação	-	(3,8%)	(6,2%)	(0,9%)	(7,4%)	(17,2%)
A1. Qtde de Empregados - Produção		100,0	94,4	88,9	87,0	81,5	
	Variação	-	(4,1%)	(6,8%)	(1,0%)	(8,2%)	(18,8%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas		100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	
	Variação	-	-	-	-	-	-
Produtividade (em t)							
B. Produtividade por Empregado - Volume de Produção (produto similar) / {A1}		100,0	123,2	105,8	101,7	104,9	
	Variação	-	23,2%	(14,1%)	(3,9%)	3,1%	+ 4,9%
Massa Salarial (em Mil Reais)							
C. Massa Salarial - Total		100,0	89,1	79,0	67,4	59,0	
	Variação	-	(10,9%)	(11,3%)	(14,7%)	(12,4%)	(41,0%)
C1. Massa Salarial - Produção		100,0	85,6	75,1	65,1	57,8	
	Variação	-	(14,4%)	(12,3%)	(13,3%)	(11,3%)	(42,2%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas		100,0	118,7	112,1	86,7	69,5	
	Variação	-	18,7%	(5,5%)	(22,7%)	(19,9%)	(30,5%)

6.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica
6.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de acrilato de butila de produção própria, já deduzidos tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Variação	-	50,0%	1,5%	(28,0%)	2,7%	+12,7%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	119,5	119,2	99,1	118,8	
Variação	-	19,5%	(0,2%)	(16,9%)	19,9%	+18,8%
Participação {A1/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100,0	376,7	398,0	188,5	67,6	
Variação	-	276,7%	5,7%	(52,6%)	(64,1%)	(32,4%)
Participação {A2/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	121,6	155,5	128,7	114,1	
Variação	-	21,6%	27,8%	(17,2%)	(11,4%)	+14,1%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	106,6	137,5	117,2	124,1	
Variação	-	6,6%	28,9%	(14,8%)	5,9%	+24,1%

6.1.2.2. Dos resultados e das margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de acrilato de butila no mercado interno, conforme informado pela petionária.

Destaca-se que BASF não aloca despesas e receitas financeiras por produto, mas apenas para a companhia como um todo. Portanto, foi usado rateio com base na venda líquida do produto similar doméstico com relação à venda líquida total da BASF.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	119,5	119,2	99,1	118,8	
Variação	-	19,5%	(0,2%)	(16,9%)	19,9%	+18,8%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	98,2	87,9	85,2	100,7	
Variação	-	(1,8%)	(10,5%)	(3,0%)	18,2%	+0,7%
C. Resultado Bruto {A-B}	(100,0)	(14,8)	34,9	(30,8)	(30,0)	
Variação	-	85,2%	336,0%	(188,1%)	2,5%	+70,0%
D. Despesas Operacionais	100,0	96,9	75,3	35,1	48,6	
Variação	-	(3,1%)	(22,3%)	(53,3%)	38,4%	(51,4%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	104,2	109,9	82,7	80,6	
D2. Despesas com Vendas	100,0	140,8	188,8	157,9	100,9	
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	78,5	26,4	13,7	10,7	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	104,6	90,1	18,6	63,1	
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	(62,8)	(29,6)	(33,3)	(40,9)	
Variação	-	37,2%	53,0%	(12,7%)	(22,7%)	+59,1%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(58,5)	(30,4)	(38,8)	(49,3)	
Variação	-	41,5%	48,0%	(27,5%)	(27,1%)	+50,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(38,2)	(4,2)	(47,7)	(43,2)	
Variação	-	61,8%	89,0%	(1.039,6%)	9,4%	+56,8%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	(100,0)	(12,5)	29,4	(31,0)	(25,1)	
Variação	-	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	(52,7)	(24,9)	(33,7)	(34,5)	
Variação	-	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	(100,0)	(49,0)	(25,5)	(39,0)	(41,5)	
Variação	-	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	(100,0)	(32,0)	(3,6)	(48,2)	(36,5)	
Variação	-	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	121,6	155,5	128,7	114,1	
Variação	-	21,6%	27,8%	(17,2%)	(11,4%)	+ 14,1%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	100,0	114,6	110,6	96,7	
Variação	-	(0,0%)	14,6%	(3,5%)	(12,6%)	(3,3%)
C. Resultado Bruto {A-B}	(100,0)	(15,1)	45,5	(40,0)	(28,8)	
Variação	-	84,9%	402,4%	(187,7%)	27,9%	+ 71,2%
D. Despesas Operacionais	100,0	98,6	98,1	45,6	46,7	
Variação	-	(1,4%)	(0,5%)	(53,5%)	2,3%	(53,3%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	106,1	143,3	107,3	77,4	
D2. Despesas com Vendas	100,0	143,3	246,2	205,1	96,9	
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	79,8	34,4	17,7	10,3	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	106,5	117,4	24,1	60,5	
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	(63,9)	(38,5)	(43,3)	(39,3)	
Variação	-	36,1%	39,7%	(12,3%)	9,2%	+ 60,7%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(59,5)	(39,7)	(50,4)	(47,3)	
Variação	-	40,5%	33,3%	(26,9%)	6,0%	+ 52,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(38,9)	(5,5)	(61,9)	(41,5)	
Variação	-	61,1%	86,0%	(1.034,7%)	33,0%	+ 58,5%

6.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da petionária.

Os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, não somente aos resultados obtidos com vendas do produto similar.

O retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica decorrente da totalidade das operações da empresa pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras.

Para se avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo enquanto o índice de liquidez corrente indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	(100,00)	27.916,98	(15.548,52)	80.441,33	19.886,34	
Variação	-	28.017,0%	(155,7%)	617,4%	(75,3%)	19.986,3%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	(100,0)	(63,2)	56,2	118,3	123,4	
Variação	-	36,8%	188,9%	110,5%	4,3%	+223,4%
C. Ativo Total	100,0	94,0	98,7	106,5	105,8	

	Variação						
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)		(100,0)	(67,2)	5,0%	7,8%	(0,6%)	+5,8%
	Variação	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Capacidade de Captar Recursos							
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)		(100,0)	(120,0)	(120,0)	(127,8)	(130,0)	-
	Variação	-	(20,0%)	-	(6,5%)	(1,7%)	(30,0%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)		(100,0)	(119,4)	(87,0)	(76,9)	(98,1)	-
	Variação	-	(19,4%)	27,1%	11,7%	(27,7%)	+1,9%

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
 ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

6.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

Registra-se que em P5 a indústria doméstica apresentou seu melhor período em termos de volume vendido no mercado interno. Quando se compara P5 com P4 e com P1, o volume de vendas no mercado interno aumentou 35,2% e 4,2%, respectivamente.

Já o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo caiu de forma expressiva, com quedas de 66,1% entre P4 e P5, e de 45,5% entre P1 e P5.

Devido à redução das exportações, as vendas totais declinaram 2,3% de P1 a P5. Porém, de P4 a P5, verificou-se aumento de 11,1% em virtude do crescimento acentuado das vendas internas nesse intervalo.

O mercado brasileiro, por sua vez, apresentou crescimento de P1 para P5 (13,9%). Apesar desse aumento, verificou-se que a indústria doméstica teve sua participação reduzida no mercado brasileiro nesse mesmo período, haja vista que o aumento nas vendas para o mercado interno foi inferior ao aumento desse mercado. Vale ressaltar que, após atingir em P3 sua menor participação relativa no mercado brasileiro (61,6%), a indústria doméstica recuperou participação, tendo atingido 75,1% em P5. De P1 a P5, a perda acumulada de participação no mercado brasileiro foi de [RESTRITO] p.p.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 para P5, houve crescimento da indústria doméstica em termos absolutos em suas vendas no mercado interno, enquanto suas vendas totais se reduziram. Contudo, verificou-se retração relativa quando comparadas as vendas internas ao mercado brasileiro, tendo em conta que ocorreu expansão do mercado no mesmo período e que o crescimento das vendas internas da indústria doméstica de P1 a P5 foi inferior à expansão do mercado, levando à retração da participação relativa no mercado brasileiro.

6.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção {A + B}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
	Variação	-	16,6%	(4,9%)	(13,9%)	(17,1%)
A. Custos Variáveis	100,0	103,7	123,3	109,6	94,6	(20,8%)
A1. Matéria Prima	100,0	103,6	123,8	109,6	95,6	
A2. Outros Insumos	-	-	-	-	-	
A3. Utilidades	100,0	113,8	127,3	124,1	90,0	
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	87,0	96,5	78,0	68,7	
B. Custos Fixos	100,0	77,4	91,3	91,7	86,2	
B1. Mão de obra direta	100,0	77,6	88,9	87,7	88,9	
B2. Depreciação	100,0	81,4	94,4	93,2	88,0	
B3. Outros custos fixos	100,0	74,1	89,3	91,3	84,4	
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	
	Variação	-	(1,3%)	18,8%	(9,4%)	(12,4%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	121,6	155,5	128,7	114,1	(7,0%)
	Variação	-	21,6%	27,8%	(17,2%)	(11,4%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	
	Variação	-	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

6.1.3.2. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

Para a apuração da subcotação das importações do produto objeto do direito antidumping para fins de determinação final, esta Subsecretaria realizou análises de dois cenários, relativos ao preço de exportação e ao preço da indústria doméstica.

Com relação ao preço da indústria doméstica, conforme já dito acima, a logística das vendas de acrilato de butila a partir da entrada em produção da planta de Camaçari-BA dá-se da seguinte forma:

- (1) Para os clientes do Nordeste o envio é feito diretamente por via rodoviária a partir de Camaçari;
- (2) Para os clientes do restante do país o envio é feito inicialmente por via rodoviária de Camaçari para o terminal VOPAK, localizado em Aratu;
- (3) Com o produto em Aratu, a partir dali o produto é enviado por via marítima (cabotagem) para o terminal AGEO, localizado em Santos;
- (4) Em Santos, o produto é enviado ao cliente final por via rodoviária.

Assim, como um primeiro cenário fez-se o cálculo considerando o produto em Camaçari, ou seja, considerando apenas o item (1), acima. Os valores CIF em reais totais, obtidos diretamente dos dados da RFB, foram divididos pelas quantidades importadas dos Rússia, para a obtenção dos preços CIF em reais por tonelada. Em seguida, sobre estes valores CIF totais das importações em que houve recolhimento do imposto de importação (excluindo-se as importações por regime de drawback), foi aplicada a alíquota de 12%. Após a divisão desse montante pela quantidade importada, obteve-se o valor de imposto de importação/t. Para o cálculo do AFRMM/t aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional das importações transportadas por via marítima. A petição apresentou sugestão de percentual de despesas aduaneiras advindo do Parecer DECOM nº 20/2017, que supostamente dizia respeito à investigação envolvendo África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês. Entretanto, a SDCOM identificou que tal Parecer não se refere à investigação original daquelas origens. Ademais, por se tratar de um percentual referente a um período mais defasado, a SDCOM julgou ser mais adequado utilizar o montante de despesas de internação encontrado na revisão mais recente que versa sobre o mesmo produto, de origem dos EUA (Resolução GECEX nº 186, de 2021). Optou-se por adotar o montante unitário, ao invés de um percentual sobre o preço CIF, uma vez que o preço de importação naquela investigação refletia o preço entre partes relacionadas.

Em resumo, para o primeiro cenário de subcotação não foram deduzidos os fretes reportados pela BASF, haja visto que o preço aqui considerado é o preço ex-fabrica em Camaçari.

As tabelas a seguir apresentam o cálculo efetuado no primeiro cenário para a origem investigada, para cada período de investigação de dano.

Cenário 1 Subcotação - Preço ID em Camaçari [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (US\$/t)	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	131,0	143,9	138,7	98,5
AFRMM (US\$/t)	100,0	111,0	204,9	225,1	221,6
Despesas de internação (US\$/t)	100,0	109,1	95,4	88,3	67,5
Preço CIF internado (US\$/t)	100,0	130,8	150,2	138,8	105,5
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	100,0	136,9	165,0	135,4	103,8
Subcotação (US\$/t)	100,0	686,1	1481,5	(167,0)	(50,2)

Da análise da tabela anterior, constata-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado da Rússia não estaria subcotado em P4 e P5.

Em seguida apresenta-se o segundo cenário, o qual considerou o fato de que no período investigado o percentual do volume exportado pela Rússia desembarcado em portos do sul e sudeste variou entre [RESTRITO]% (tendo correspondido tal percentual de P1 a P5, respectivamente a [RESTRITO]%). Por essa razão, para fins de justa comparação, agregou-se aos preços da indústria doméstica em Camaçari o valor por tonelada referente ao frete rodoviário entre Camaçari e o Porto de Aratu (item (2) acima), o frete marítimo de cabotagem entre Aratu e o Porto de Santos (utilizado pela petição para fornecimento ao Sul e ao Sudeste), correspondente ao item (3) descrito acima, bem como a despesa de armazenagem em Aratu e em Camaçari. Para a despesa de armazenagem, considerou conservadoramente o valor correspondente à metade do valor reportado, haja visto que o cenário não considera as despesas de armazenagem do produto similar nacional em Santos, já que ao produto importado da Rússia internado no mercado brasileiro não foram acrescidas despesas de armazenagem no porto de destino.

Tanto os valores de frete e armazenagem foram ponderados por tais percentuais de produtos russos importados pelos portos de sul e sudeste, de modo a se ter a mesma proporção de produto importado russo e produto similar da ID em Santos. Dessa forma, ao se trazer o ponto de comparação para Santos, tem-se uma comparação mais justa da concorrência entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado internado no mercado brasileiro, conforme a tabelas a seguir:

Cenário 2 - Subcotação - Preço ID com frete e despesas de armazenagem (US\$/t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0
Imposto de Importação	100,0	131,0	143,9	138,7	98,5
AFRMM	100,0	111,0	204,9	225,1	221,6
Despesas de internação	100,0	109,1	95,4	88,3	67,5
Preço CIF internado	100,0	130,8	150,2	138,8	105,5
Preço Ind. Doméstica - Camaçari	100,0	136,9	165,0	135,4	103,8
Frete Camaçari - Aratu (rodoviário e cabotagem)*	100,0	72,6	65,9	51,7	46,2
Despesas de armazenagem (Camaçari+Aratu) *	100,0	84,8	100,6	78,2	58,3
Preço Ind. Doméstica - Santos	100,0	132,0	157,9	129,4	99,4
Subcotação	100,0	143,9	232,8	36,8	39,8

* Valores ponderados pelos percentuais de produtos russos importados pelos Portos do Sul e Sudeste, para comparação com o preço da indústria doméstica no Porto de Santos e no restante do país.

Da análise da tabela anterior, de maior relevância para a análise do preço provável por refletir o preço ajustado de modo a considerar o porto de entrada no Brasil do produto importado, constata-se que, para fins de início da investigação, o preço médio CIF internado do produto importado da Rússia permaneceria subcotado em todos os períodos.

6.1.3.3 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da Rússia afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

Assim, apurou-se inicialmente o valor normal internado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping.

Partiu-se então do valor normal apurado no item 4.1, sendo utilizada a mesma metodologia de interinação descrita no item 6.1.3.2. No tocante ao imposto de importação, aplicou-se ao valor normal CIF a relação percentual entre esse imposto e o preço de exportação CIF para a Rússia em P5 ([RESTRITO]), apurada com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Em seguida, comparou-se o valor normal internado com o preço da indústria doméstica, sendo considerado nesse preço frete e despesas de armazenagem apurados conforme metodologia constante do item 6.1.3.2.

Magnitude da margem de dumping (US\$/t) [RESTRITO]		
Valor Normal		[RESTRITO]
Frete		[RESTRITO]
Seguro		[RESTRITO]
Valor Normal CIF		[RESTRITO]
Imposto de Importação		[RESTRITO]
AFRMM		[RESTRITO]
Despesas de Internação		[RESTRITO]
Valor Normal Internado		[RESTRITO]
Preço ID ajustado		[RESTRITO]

Verifica-se que o valor normal internalizado no Brasil seria superior ao preço da indústria doméstica em [RESTRITO].

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço da indústria doméstica em P5, é possível inferir que, se não fosse a prática de dumping, não haveria indícios de que os preços das origens investigadas teriam o mesmo efeito sobre o preço da indústria doméstica, pois não estariam subcotados.

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

O volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 4,1% de P1 a P5 e 35,2% de P4 a P5. Nesses mesmos intervalos, o mercado brasileiro teve expansão de 13,9% e 12,3%, respectivamente. Assim, de P1 a P5, verificou-se maior crescimento do mercado em relação às vendas internas da indústria doméstica. Já de P4 a P5, a situação foi inversa. Desse modo, a participação da indústria doméstica em suas vendas internas aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, mas caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

O preço médio das vendas internas da indústria doméstica se elevou em 14,1% de P1 a P5. No entanto, houve queda de 11,4% de P4 a P5. Ainda assim, a receita líquida cresceu 19,9% nesse último intervalo, devido ao aumento no volume de vendas. De P1 a P5, a receita líquida teve incremento de 18,8%.

Não obstante a evolução positiva dos indicadores de volume de vendas ao se considerar os períodos P1 a P5 e P4 a P5, a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em todos os períodos analisados, além de auferir lucro bruto somente em P3, isto é, nos demais períodos os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas internas não foram suficientes para cobrir sequer os custos de produção, o que demonstra que tais preços se encontram muito deprimidos.

Com a perda expressiva de participação no mercado brasileiro observada em P3, a indústria doméstica reduziu seus preços nos períodos seguintes para recuperar sua participação. Porém, embora tenha havido recuperação em P5, tal indicador não retornou aos mesmos patamares de P1 e P2.

Assim, pode-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Em P1 e P2, a indústria doméstica conseguiu manter participação no mercado brasileiro superior a 80%. No entanto, a indústria doméstica praticou preços deprimidos de tal forma que não foi obtido sequer lucro bruto. Ressalte-se que P1 apresentou a pior relação custo/preço do período sob análise, [CONFIDENCIAL] %.

Já em P3, a indústria doméstica elevou seus preços de forma a melhorar sua lucratividade, obtendo assim margem de lucro bruta positiva no período, embora suas margens operacionais tenham se mantido negativas. Porém, mesmo sendo insuficiente para a obtenção de margens de lucro operacionais positivas, tal elevação de preços gerou acentuada perda de participação no mercado brasileiro, bem como redução de 22% no volume de vendas internas. Em contrapartida, o volume importado da Rússia teve seu maior crescimento em P3, tanto em termos absolutos ([RESTRITO]) quanto em termos relativos (275,7%).

Assim, em P4 e P5, conforme indicado no item 6.1.3.2, a indústria doméstica voltou a deprimir seus preços, possivelmente para aumentar suas vendas e recuperar participação no mercado. Com isso, a partir de P4, a margem bruta voltou a ser negativa. Porém, a despeito de ter ocorrido redução nas importações totais nesses dois últimos períodos, o volume importado da Rússia permaneceu crescendo de forma acentuada. De P3 para P4, as importações da Rússia cresceram 45,9%, alcançando [RESTRITO]t, equivalente a [RESTRITO]% do mercado brasileiro nesse período, enquanto a indústria doméstica reduziu seu preço em 17,2%, apresentando acentuada deterioração da relação custo/preço e, mesmo assim, não logrou obter ampliação significativa em sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO], diferença de [RESTRITO]). De P4 para P5, as importações da Rússia cresceram 40,1%, atingindo sua maior participação no mercado brasileiro, enquanto as vendas da indústria doméstica cresceram - possivelmente em função da redução das importações das demais origens e do crescimento do mercado brasileiro no período -, mas a indústria doméstica continuou praticando preços médios que não permitiam cobrir os custos de produção, resultando, dessa forma, em prejuízo bruto e operacional nas vendas de acrilato de butila destinadas ao mercado interno brasileiro.

Assim, de P3 a P5, as importações investigadas mais que dobraram em volume, com crescimento de 104,4%. Desse modo, embora tenha havido aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro nos dois últimos períodos, sobretudo em P5, tal participação não retornou aos mesmos patamares de P1 e P2 e a indústria doméstica apresentou indicadores financeiros bem inferiores aos obtidos em P3.

Cabe ressaltar que as importações originárias da Rússia foram realizadas a preços mais baixos do que os preços das demais origens exportadoras e subcotados em relação aos preços da indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de dano, conforme demonstrado no item 6.1.3.2. Apesar da redução da subcotação em P4 e P5, percebe-se a ocorrência de depressão de preços e deterioração da relação custo/preços nesses dois períodos ao se comparar com P3, visto que a indústria doméstica passou a acompanhar os preços do produto russo de modo a não perder participação no mercado.

Desse modo, há indícios suficientes de que as importações de origem russa tenham provocado a deterioração dos indicadores de lucratividade ao longo do período de investigação, a despeito de a indústria doméstica ter iniciado o período de investigação com uma relação custo/preço bastante acentuada ([CONFIDENCIAL] %). Em relação aos prejuízos brutos sofridos pela indústria doméstica nos dois primeiros períodos, especialmente em P1, a SDCOM buscará informações acerca dos fatores causadores no decorrer da investigação.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir pela existência de indícios de que as importações originárias da Rússia realizadas a preços com indícios de dumping contribuíram de forma significativa para o dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Do volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de acrilato de butila, que, embora as importações oriundas das outras origens tenham crescido de forma expressiva em P3, tais importações retraíram de forma ainda mais acentuada em P5, com quedas de 64,2% em relação a P3 e 35,8% quando comparado a P1. Nesse sentido, as importações das outras origens perderam participação no mercado brasileiro tanto de P3 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.), de modo que, em P5, tais importações passam a ter participação no mercado inferior à participação das importações originárias da Rússia.

Com base nos volumes importados, verifica-se que as importações de outras origens de fato contribuíram para o dano à indústria doméstica, notadamente até P4, considerando o volume das importações da China. No entanto, a contribuição das importações originárias da Rússia passa a ser maior a partir de P3, visto que os volumes importados passam a ser representativos e, devido aos preços inferiores, tais importações passam a causar maior pressão sobre os preços da indústria doméstica. Já em P5, a contribuição das importações oriundas da Rússia passa a ser muito maior que a de outras origens, uma vez que, além dos preços inferiores, o volume importado da Rússia passa a ser bem maior que o volume importado das outras origens.

No que tange às importações de origem chinesa, tais importações seguem volumes muito semelhantes aos volumes da Rússia de P1 até P4, contundo, se reduzem bastante em P5. A SDCOM buscará compreender, com base nas informações apresentadas pelas partes interessadas, os fatores que podem ter levado à redução abrupta das importações da China em P5, uma vez que a Rússia em P5 parece absorver parte da demanda que antes foi atendida pelas importações originárias da China. Ressalte-se, que mesmo tendo exportado volumes expressivos e bastante semelhantes aos volumes originários da Rússia de P1 até P4, os preços médios CIF das importações originárias da China sempre foram superiores aos preços das importações de origem russa, o que reforça o indício de que a Rússia seja o price leader no mercado brasileiro.

Com relação aos EUA, deve-se ressaltar que existe direito antidumping aplicado às importações dessa origem, aplicado originalmente em 25 de março de 2009 e prorrogado em 2021, por meio de revisão de final de período encerrada pela Resolução GECEX nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2021. No âmbito daquele procedimento, a SDCOM concluiu que o direito antidumping havia sido suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, uma vez que importações dos EUA se mantiveram em volumes similares ao longo do período, sendo em grande medida vendas intercompany para consumo da Dow do Brasil, importadora relacionada da empresa exportadora estadunidense do Grupo Dow. Assim, tendo em vista que a indústria doméstica não fornece acrilato de butila para a Dow do Brasil, constatou-se que a indústria doméstica não perdeu vendas para as importações dos EUA ao longo do período. Ademais, a Dow do Brasil tampouco deslocou vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, já que consumiu a maior parte do que foi importado, ou seja, não realizou revendas.

Assim, apesar de os volumes importados dos EUA continuarem expressivos, observa-se que continuam se tratando de importações realizadas pela parte relacionada brasileira. Ademais, vale mencionar que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos, exceto em P4.

7.2.2. Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do imposto de importação de 12% aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila durante todo o período de análise de indícios de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

7.2.3. Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Verificou-se que, de P1 para P5, o mercado brasileiro se expandiu em 13,9%. Neste último período, houve crescimento acentuado no mercado subjacente de tintas imobiliárias, produto final para o qual se destina o acrilato de butila, haja vista a mudança de padrão de consumo observada durante a pandemia da COVID-19, em que os consumidores, ao passar mais tempo em suas residências, começaram a realizar um número maior de reformas.

Desse modo, não se pode atribuir a esses fatores o dano observado na indústria doméstica.

7.2.4. Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de acrilato de butila, pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Do progresso tecnológico

Não se identificou a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto objeto da investigação e o similar nacional são concorrentes entre si.

7.2.6. Do desempenho exportador

Conforme visto anteriormente, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado externo caiu 45,5% de P1 a P5, sendo que, de P3 a P5, a redução foi bem maior (81,2%). Tal redução naturalmente impacta os volumes de produção e, por conseguinte, os custos de produção e os indicadores de lucratividade.

Desse modo, será analisado, para fins de início, o impacto da queda das exportações da indústria doméstica sobre custo de produção e margens de lucro. Nesse sentido, serão estimados os custos de produção e as margens de lucro para um cenário em que essas exportações não tivessem contribuído para a diminuição do volume de produção. Assim, será considerado um cenário em que não há variação das exportações entre os períodos e, tendo em vista a expressiva variação dos volumes exportados entre os períodos analisados, será adotado o volume médio de exportação como volume de referência para cada período.

Estimou-se então para cada período o volume que seria produzido caso a indústria doméstica exportasse a média dos volumes que foram exportados em cada período. Assim, apurou-se para cada período a diferença entre o volume médio e o volume efetivamente exportado e então adicionou-se tal diferença à produção efetiva, estimando-se assim os novos volumes de produção, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Produção Ajustada (t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Vendas externas	100,0	353,3	289,5	160,9	54,5
2. Volume Médio	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
3. Diferença (2-1)	100,0	-176,4	-106,8	33,6	149,7
4. Produção efetiva	100,0	118,1	94,6	89,9	85,1
Produção ajustada (4+3)	100,0	95,4	79,0	85,6	90,1

Em seguida, estimou-se o custo fixo unitário de cada período, dividindo-se o custo fixo total efetivo (custo fixo efetivo multiplicado pela produção efetiva) pela produção ajustada. Logo após, adicionou-se o custo fixo unitário ajustado ao custo variável unitário, obtendo-se assim o custo de produção unitário ajustado para cada período.

Custo de Produção Ajustado (R\$/t) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo fixo efetivo	100,0	77,4	91,3	91,7	86,2
Custo fixo ajustado	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Custo variável	100,0	103,7	123,3	109,6	94,6
Custo produção ajustado	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Por fim, apurou-se o percentual de variação do custo de produção unitário e aplicou-se esse percentual ao CPV unitário.

CPV Ajustado (R\$/t) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo produção efetivo	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Custo produção ajustado	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Fator de ajuste do CPV	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
CPV efetivo	100,0	100,0	114,6	110,6	96,7
CPV ajustado	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Após o ajuste no CPV, obtém-se novo Demonstrativo de Resultados, apresentado a seguir.

Demonstrativo de Resultados Ajustado (R\$/t) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	121,6	155,5	128,7	114,1
CPV	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Resultado Bruto	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Despesas Operacionais	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Despesas gerais e administrativas	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Despesas com vendas	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Resultado financeiro (RF)	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Resultado Operacional	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Resultado Operacional (exceto RF)	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Com base no DRE ajustado, foram apuradas novas margens de lucro. A título de comparação, são apresentadas a seguir as margens efetivas, constantes do item 6.1.2.2, e as margens ajustadas.

Margens de Lucro Efetivas [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta (%)	(100,0)	(12,5)	29,4	(31,0)	(25,1)
Margem Operacional (%)	(100,0)	(52,7)	(24,9)	(33,7)	(34,5)
Margem Operacional (exceto RF) (%)	(100,0)	(49,0)	(25,5)	(39,0)	(41,5)
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	(100,0)	(32,0)	(3,6)	(48,2)	(36,5)

Margens de Lucro Ajustadas [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta (%)	(100,0)	(22,8)	25,3	(31,2)	(16,9)
Margem Operacional (%)	(100,0)	(58,0)	(28,0)	(33,8)	(31,5)
Margem Operacional (exceto RF) (%)	(100,0)	(55,7)	(29,6)	(39,5)	(38,0)
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	(100,0)	(40,8)	(8,2)	(49,1)	(31,0)

Pode-se constatar que, mesmo após o exercício para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações da indústria doméstica sobre os resultados financeiros da indústria doméstica, suas margens de lucro mantiveram tendência de piora a partir de P3. Assim, verifica-se, para fins de início, que o comportamento negativo das vendas externas a partir de P3 não é suficiente para explicar a deterioração dos indicadores de lucratividade a partir de P3 e nem parece constituir o fator mais relevante para essa deterioração.

7.2.7. Da produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção, aumentou 4,9% de P1 a P5. Neste último período, a produtividade foi praticamente equivalente a de P3, período em que se começou a verificar dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping. Não se pode, portanto, atribuir o dano à indústria doméstica à sua produtividade.

7.2.8. Do consumo cativo

A despeito de o consumo cativo ter crescido 8,1% de P3 a P5, as vendas internas aumentaram em 35,8% nesse mesmo período. Já de P1 a P5, o consumo cativo apresentou ligeiro aumento de 1,3%, sendo que as vendas internas cresceram 4,2%.

Verifica-se, portanto, que o consumo cativo não contribuiu significativamente para o dano à indústria doméstica.

7.2.9. Das importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme informações apresentadas pela indústria doméstica, ao longo do período de continuidade de dano, ocorreram revendas de produto importado em volume representativo somente em P1. Em P2 e P3, tais revendas representaram menos de [RESTRITO]% das vendas internas e, nos dois últimos períodos, não foram observadas revendas. Assim, não se pode atribuir às revendas do produto importado o dano causado.

7.2.10. Dos efeitos decorrentes da implantação do novo parque industrial da indústria doméstica

Tendo em vista a condução de outros procedimentos de defesa comercial sobre as importações de acrilato de butila originárias de outros países (vide item 1.1. deste documento), esta SDCOM já possui ciência sobre outros fatores que também podem ter contribuído para a situação da indústria doméstica no período de investigação.

Como indicado na Resolução GECEX nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2021, que encerrou a revisão do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias do EUA, verificou-se que a BASF teve seus resultados operacionais impactados pelos financiamentos em moeda estrangeira relativos à ampliação e transferência do seu parque industrial para Camaçari, o qual começou a operar em maio de 2015. No âmbito daquele procedimento, o período de revisão de dano foi abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2014 a março de 2015;
- P2 - abril de 2015 a março de 2016;
- P3 - abril de 2016 a março de 2017;
- P4 - abril de 2017 a março de 2018; e

P5 - abril de 2018 a março de 2019.

Portanto, há relevante coincidência com o período de investigação de dano deste pleito de investigação, que abrange de janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Desse modo, optou-se por apresentar as conclusões emitidas no âmbito daquela revisão de final de período sobre o financiamento com vistas à ampliação do parque industrial da indústria doméstica.

No procedimento de verificação in loco, a empresa reportou que a construção do complexo químico de Camaçari teve investimento de 540 milhões de euros e gerou cerca de mil empregos diretos e indiretos, envolvidos na produção de ácido acrílico, acrilato de butila e polímeros superabsorventes.

Por ocasião da verificação in loco conduzida nas premissas da BASF no âmbito daquela revisão, com a finalidade de buscar dados para compreender o efeito do endividamento da BASF pela construção daquela planta produtiva, a equipe verificadora solicitou acesso aos totais de despesas financeiras de anos os mais distantes possíveis. A empresa alegou que em abril de 2012 tinha entrado em funcionamento o sistema contábil que vigorava até aquela data e que os dados de antes dessa época só estariam acessíveis por meio de solicitação e autorização prévia. Destaca-se que o impacto financeiro da construção de Camaçari já tinha se iniciado [CONFIDENCIAL].

Na verificação in loco foram obtidos todos os balancetes com as rubricas detalhadas do período de abril de 2012 até dezembro de 2013. Esses dados foram validados juntamente com os balancetes referentes ao período da revisão, que já haviam sido reportados. Pelo fato de as despesas financeiras de 2012 estarem disponíveis apenas a partir de abril, correspondendo à fração de 9/12, o total de janeiro a março daquele ano foi estimado a partir daquele montante e correspondeu à fração de 3/12, para a composição da despesa financeira total de 2012. Desta forma elaborou-se a tabela abaixo, relativa aos anos de 2012 até 2018:

[CONFIDENCIAL]		
Ano	Despesa financeira	Progressão relativa ao ano anterior
2012	Confidencial	-
2013	Confidencial	Confidencial
2014	Confidencial	Confidencial
2015	Confidencial	Confidencial
2016	Confidencial	Confidencial
2017	Confidencial	Confidencial
2018	Confidencial	Confidencial

Com base nessas informações e analisando a DRE no item 7.6.3 do parecer de encerramento da referida investigação, observou-se que o Resultado Operacional permaneceu negativo por todos os períodos da investigação. Para a análise de não atribuição, excluíram-se do resultado as rubricas afetadas pelos investimentos, a saber, o resultado financeiro e as outras despesas (receitas) operacionais, e ainda assim observou-se um resultado negativo do Resultado Operacional (exceto RF e OD) em todos os períodos

da investigação. Desse modo, concluiu-se que, apesar dos investimentos mencionados terem afetado a saúde financeira da empresa, mesmo desconsiderando-se seus efeitos ainda se observa que a empresa operou com prejuízo durante todos os períodos. Agregou-se ainda ao quadro o fato de que o Resultado Bruto e a Margem Bruta, os quais não são afetadas por despesas operacionais, estiveram negativos em P2, P3 e P4 daquela revisão. Dessa forma é possível concluir que mesmo separando e distinguindo os efeitos financeiros dos investimentos, verifica-se que ainda assim a empresa apresentou dano.

Desse modo, no âmbito daquela revisão de final de período, foi possível concluir que os investimentos realizados pela petionária na ampliação do seu parque industrial poderiam ter contribuído significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

De igual modo, no âmbito deste procedimento de investigação, a SDCOM buscará atualizar as informações relativas aos impactos dos investimentos realizados na implantação da nova unidade produtiva da BASF em Camaçari. Como se observou no item 6, no início do período de investigação, sobretudo em P1 e P2, a indústria doméstica apresentou a pior relação custo/preço do período ([CONFIDENCIAL]%), o que contribuiu para as margens bruta e operacionais bastante negativas em P1.

Ademais, pode-se constatar no DRE unitário (item 6.1.2.2) que os valores unitários das despesas financeiras, líquidas de receita (resultado financeiro), atingiram seu maior nível em P1, reduzindo-se continuamente nos períodos seguintes, e passando a cair de forma acentuada a partir de P2, com quedas de 56,9%, 48,5% e 42,0% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre comparado ao período anterior. De P1 a P5, verificou-se redução acumulada de 89,7%.

Já as outras despesas (receitas) operacionais, em termos unitários, cresceram de P1 a P3, mas declinaram de forma expressiva em P4, voltando a crescer em P5. No entanto, verificou-se queda acentuada de P1 a P5. O valor unitário nesse último período foi 39,5% inferior ao de P1. Já em P4, esse valor foi 75,9% menor que em P1.

Desse modo, pode-se verificar que as despesas financeiras e, embora em menor grau, as despesas sob a rubrica "outras despesas (receitas) operacionais", contribuíram para a ocorrência de margens de lucro mais negativas em P1.

No curso desta investigação, a SDCOM buscará aprofundar, também com base nos elementos apresentados pelas partes interessadas, a análise sobre os efeitos da implantação da indústria doméstica de modo a separar e distinguir os efeitos desse outro fator, os quais não devem ser atribuídos às importações investigadas.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações originárias da Rússia a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3. Há que se aprofundar, ao longo da instrução processual, o impacto dos outros fatores já identificados no item 7.2., bem como de outros que porventura venham a ser apontados pelas partes interessadas.